



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2026
PREGAO PRESENCIAL Nº 02/2026**

Em atenção à impugnação apresentada pelo Sr. Jessé Romero Almeida, em face do edital do Pregão Presencial nº 02/2026, informa-se que a matéria foi devidamente analisada pela Administração, com manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Conforme parecer jurídico exarado nos autos, verificou-se que o edital foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Restou consignado que as exigências previstas no instrumento convocatório são compatíveis com o objeto da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medidas necessárias ao adequado atendimento do interesse público.

Destaca-se, ainda, que o entendimento adotado encontra respaldo em orientação firmada pelo Tribunal de Contas em casos análogos, conforme documento anexo, o qual corrobora a regularidade das exigências estabelecidas, desde que pertinentes ao objeto e não restritivas à ampla participação.

Diante do exposto, não se verificam ilegalidades ou irregularidades aptas a ensejar a alteração do edital.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação jurídica, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório.

Dê-se ciência ao interessado.

Monte Alegre do Sul, 24 de março de 2026.

Marcos Adriano de Moraes Preto
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Monte Alegre do Sul, 24 de março de 2026.

Para

Setor de Licitações

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2026

Assunto: Impugnação ao edital

Prezados,

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 002/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 25/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de sistemas de informática em ambiente de computação em nuvem (SaaS), incluindo implantação, migração de dados, manutenção e suporte técnico.

O impugnante sustenta, em síntese: (i) insuficiência de informações técnicas quanto ao banco de dados, linguagem e migração; (ii) exigências restritivas na prova de conceito; (iii) ausência de identificação da comissão técnica no edital; (iv) ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo; e (v) inadequação da adoção do pregão na forma presencial. É a síntese necessária.

A impugnação não merece acolhimento, conforme fundamentos a seguir expostos.

A invalidação ou suspensão de procedimento licitatório exige demonstração inequívoca de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade, o que não se verifica no presente caso.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu inexistirem elementos suficientes para intervenção no certame, destacando o caráter excepcional dessa medida (cf. fls. 310-313).

A insurgência quanto à adoção do pregão presencial não procede.

Nos termos do art. 176 da Lei nº 14.133/2021, municípios com população inferior ao limite legal estão dispensados da obrigatoriedade de utilização da forma eletrônica.

A alegação de nulidade pela ausência do ETP como anexo do edital também não encontra respaldo legal.

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento da fase preparatória, devendo integrar o processo administrativo, não havendo, contudo, exigência legal de sua publicação como anexo do edital, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL
DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP
- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Pela mesma razão, não prospera a alegação relativa à ausência de identificação da comissão técnica no edital.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade no instrumento convocatório.

No tocante às alegações de insuficiência de informações técnicas (banco de dados, linguagem e migração), verifica-se que o Termo de Referência contempla diretrizes mínimas, havendo, ainda, previsão de esclarecimentos aos licitantes.

Ademais, a disponibilização de informações essenciais, aliada à possibilidade de realização de diligências e pedidos de esclarecimentos, bem como à utilização de técnicas como engenharia reversa, é suficiente para afastar alegações de direcionamento ou restrição à competitividade.

A exigência de comprovação de atendimento a percentual de requisitos essenciais também não se mostra abusiva.

Trata-se de mecanismo legítimo para aferição da adequação da solução ofertada, especialmente quando os requisitos essenciais estão previamente definidos e os critérios de avaliação são objetivos.

Postas as razões retro, opinamos pelo não acolhimento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2026, ante a inexistência de ilegalidade ou vício insanável, bem como diante da conformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 14.133/2021 e da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade.

Sem mais, à censura superior.


Cyro R. R. Gonçalves Jr. - Procurador

P. M. E. T. M. A. S.	
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações	
Fls.	310
Rub.	nyb



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00005075.989.26-9
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO ▪ ADVOGADO: CLEBERSON CORREA (OAB/SP 198.391)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
ASSUNTO:	<p>Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fornecimento contínuo de licença mensal de uso de solução de sistemas de informática para Gestão Pública, em ambiente de computação em nuvem (SaaS), incluindo serviços de implantação (migração de dados e capacitação de usuários) e serviços de manutenção (legal e corretiva) e suporte técnico (remoto e presencial quando solicitado), conforme as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.</p>

Trata-se de petição formulada por Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para fornecimento contínuo de licença mensal de uso de solução de sistemas de informática para Gestão Pública, em ambiente de computação em nuvem (SaaS), incluindo serviços de implantação (migração de dados e capacitação de usuários) e serviços de manutenção (legal e corretiva) e suporte técnico (remoto e presencial quando solicitado), conforme as especificações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.

P. M. E. T. M. A. S.	
Comissão Permanente de Julgamento e Licitações	
Fls.	311
Rub.	MB

A Representante, em síntese, critica: **a)** o desrespeito ao período legal de divulgação do aviso de licitação, por desatender ao art. 55, II, da Lei nº 14.133/21; **b)** a falta de indicação do tamanho do banco de dados para conversão, bem como de informação sobre a linguagem de programação, além de pontuar que não foi contemplada a conversão de dados de exercícios anteriores a 2017 dos sistemas relacionados a contabilidade (orçamento e execução) e integrações (patrimônio, almoxarifado e compras); **c)** o patamar excessivo fixado para a demonstração de conformidade na prova de conceito (90% dos requisitos essenciais), além de se voltar contra a indicação de requisitos obrigatórios para cada módulo; **d)** a ausência dos nomes e da Portaria de constituição da Comissão Técnica responsável pela avaliação do objeto; **e)** a ausência do ETP – Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital; e, **f)** a injustificada realização de pregão na modalidade presencial, em prejuízo à ampla competição, impessoalidade e transparência

Requer a concessão de liminar para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, requisitando-se seu exame prévio, com conclusão pela anulação da licitação e eventuais atos decorrentes. Pede ainda que seja notificada/intimada a autoridade, se concedida a liminar, para que preste as informações necessárias.

Segundo Instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h do dia 19/2/26, quinta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

A intervenção no curso natural da ação administrativa é medida extrema que somente se justifica se existente patente ilegalidade ou evidente arbitrariedade.

No caso, o número de habitantes do Município de Monte Alegre do Sul é menor[1] do que o limite estipulado no art. 176, II, da Lei nº 14.133/21, assim aplica-se a ressalva quanto à ausência de obrigatoriedade de realização de pregão sob a forma eletrônica (**alínea “f”**).

Acerca da alegação sobre a ausência de estudo técnico preliminar (**alínea “e”**), tem-se que este é um documento da fase preparatória da licitação, que integra o processo administrativo. Portanto, não há cogência de que se materialize como anexo do edital (vide TC-019748.989.24-1, DOE de 25/9/24, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho e TC-016709.989.24-8, Sessão de 11/9/24, Rel. Conselheiro Robson Marinho).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que devem constar do procedimento administrativo os dados

P. M. E. T. M. A. S.	
Comissão Permanente de	
Julgamento e Licitações	
Fls.	312
Rub.	113

concernentes aos nomes da Comissão Técnica e respectiva Portaria (**alínea “d”**), como se depreende, por exemplo, dos excertos que transcrevo a seguir:

TC-018445.989.24-7, Sessão Plenária de 23/10/2024, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes:

Desta feita, em relação à prova de conceito, cumpre ao Município estipular diretrizes objetivas de avaliação/aceitabilidade dessa etapa da competição, bem como disponibilizar, nos autos do processo administrativo do torneio e previamente à divulgação do ato convocatório, as designações dos integrantes da correspondente comissão examinadora”.

TC-009520.989.24-5, Sessão Plenária de 22/05/2024, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo:

“No que tange à composição dos membros da Comissão Técnica que será responsável pela avaliação do sistema, relembro que este E. Plenário tem entendido ser facultativa a inclusão de tal dado no texto do ato convocatório, bastando que conste nos autos do processo administrativo”.

Já no que diz respeito às insurgências que recaem sobre banco de dados, linguagem de programação e período dos dados a serem convertidos, observo que consta do item 7.4.6, do Anexo I - Termo de Referência que o último processo de migração de dados ocorreu em 2017, bem como que as bases estão disponíveis para conversão em padrão SQL. Ainda, no item 7.4.1 do referido Anexo consta que os serviços de migração de dados deverão ser desenvolvidos por meio de engenharia reversa. Ademais, foi facultado aos interessados acesso a esclarecimentos no item 6 do edital, inclusive por meio de email. Daí que não está evidenciada a verossimilhança do alegado (**alínea “b”**).

Sobre a impugnação aos parâmetros da prova de conceito, nesta apreciação preliminar, vejo que no item 3 do Anexo II – Prova de Conceito foi estipulado que deveriam ser avaliados 90% dos requisitos definidos como essenciais e não de todas as funcionalidades almejadas para a solução. De se destacar que no Anexo I – Termo de Referência são listados “requisitos funcionais” do sistema, com indicação em cada um deles se encaixado como “essencial” ou “não” (**alínea “c”**).

Por fim, no que tange ao prazo de publicidade do aviso de edital, não visualizo, por ora, desatenção ao art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, pois na quarta-feira dia 18/02 haverá expediente na Prefeitura, conforme Decreto nº 2.819, de 05 de fevereiro de 2026 (**alínea “a”**).

Dessa feita, em análise sumária e perfunctória própria deste rito excepcional, circunscrito aos termos da representação e à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este

P. M. E. T. M. A. S.	
Comissão Permanente de	
Julgamento e Licitações	
Fls.	313
Rub.	HS

Órgão de Controle, na forma do art. 170, *caput*, da Lei nº 14.133/21, entendo que não há nos autos elementos que possam embasar a imediata ingerência desta E. Corte no procedimento licitatório, com os gravames daí decorrentes.

No mais, registro que, a despeito desta análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício do contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal. Anoto que, na oportunidade, deverá a competente Fiscalização conferir especial atenção aos pontos aqui suscitados.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Cleberson Correa Consultoria e Planejamento ME para recebimento da matéria sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., 13 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

RFL

[1] <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/monte-alegre-do-sul.html>, consulta em 13/2/26.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ITJ3-I90J-6ZJD-4EAB